



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.720987/2012-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.258 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2016
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente NBB COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Uma vez que a autuação se embasou em livros e documentos contábeis e fiscais fornecidos pelo próprio sujeito passivo e os argumentos da defesa evidenciam ter havido compreensão da motivação para a formalização dos autos de infração, não houve cerceio à defesa.

CRÉDITO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

A escrituração e utilização de crédito de IPI dependem da demonstração do direito creditório por meio de documentação comprobatória.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA.

Verificando-se prática injustificada, sistemática e reiterada nas ações ou omissões que impediram ou retardaram, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária de fatos de interesse tributário, evidencia-se o dolo, resta caracterizada a sonegação e torna-se aplicável a multa qualificada de 150%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos e com a devida concisão, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no Auto de Infração de fls. 146/151, cientificado em 10/05/2012 (fl. 146) totalizando o crédito tributário de R\$ 3.586.254,83, inclusos multas e juros de mora.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

Segundo o exposto no Termo de Verificação Fiscal (fls. 134/145), na execução de procedimento de fiscalização iniciado em 11/05/2011, foram identificados valores de IPI escriturados nos livros fiscais e não declarados em DCTF, e incongruências nos créditos escriturados na documentação fiscal, que foram glosados/lançados por meio do auto de infração originário do presente processo.

O estabelecimento da contribuinte importou e revendeu no mercado interno produtos tributados equiparando-se a estabelecimento industrial nessas operações, tendo sido identificadas pela fiscalização situações em que o imposto apurado nos livros não foi declarado em DCTF, situações em que o crédito de IPI registrado não corresponde ao valor efetivamente recolhido na importação e situações na qual não foram apresentadas notas fiscais registradas no livro fiscal. Em paralelo, o saldo credor inicial (01/2008) registrado no período não foi justificado em resposta a intimação emitida. Conseqüentemente, o autuante apurou a diferença de imposto devida, considerando os créditos pelas entradas dos produtos que foram comprovadamente recolhidos na importação e glosando as diferenças associados às diversas irregularidades identificadas.

A fiscalização informa ter aplicado a multa qualificada por entender caracterizada ação ou omissão tendente a impedir ou

retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal (fl. 143).

A fundamentação legal para o lançamento consta dos autos às fls. 147 e 151.

Foi emitido também o Termo de Responsabilidade Tributária Solidária (fls. 152) contra o sócio administrador Sung Hoon Kim, em razão da falta de declaração dos tributos em DCTF e da correspondente falta de recolhimento, nos termos dos art. 124 e 135 da Lei nº 5.172/1966 e do Decreto-Lei nº 1.736, de 20/12/1979.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou, em 04/06/2012, a impugnação de fls. 163/212 e documentos anexos aduzindo em sua defesa as razões que se seguem.

1. Preliminarmente, alega ter havido cerceamento do direito de defesa, por supostamente não terem sido fornecidos todos os documentos que ensejaram a autuação, pois não teria sido dado vista aos autos do processo nem fornecida cópia do mesmo, mesmo tendo sido apresentada Solicitação de Cópia de Documentos em 25/05/2012, às vésperas da data fatal, a qual não teria sido atendida por ainda estar o processo em outra unidade da RFB.

2. Insurge-se contra a aplicação da multa qualificada, por entender que não teria sido caracterizado nos autos a prática de ação ou omissão com a finalidade de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou ainda, o intuito de excluir ou modificar suas características par reduzir o montante do imposto devido e evitar ou diferir seu pagamento. Sustenta que somente poderia ser aplicada a multa qualificada se estivessem presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, conluio ou sonegação e que, caso houvesse o desatendimento às intimações, deveria ter sido lavrado o auto de infração correspondente, o que não foi feito. Traz decisões administrativas, em especial a Súmula CARF nº 14 e a nº 25.

3. Combate as glosas referentes às diferenças apuradas entre o valor do crédito escriturado pela contribuinte e o valor efetivamente recolhido a título de IPI pelos fornecedores dos insumos, sustentando que o valor a ser considerado é o valor do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, nos termos do art. 164, inciso VI, do Decreto 4.544/2002 (Regulamento do IPI – RIPI/2002). Expõe que a fiscalização teria se equivocado ao considerar a impugnante como empresa importadora ao invés de empresa comercial adquirente. Traz jurisprudência.

4. Defende que o saldo credor inicial existente em 01/01/2008 decorre da acumulação de saldo credor desde 2006.

5. Apresenta cópias das notas fiscais emitidas pela empresa TRILOGUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que a fiscalização afirmou não terem sido apresentadas ao longo da ação fiscal. Contesta a acusação de registro em duplicidade de notas fiscais dessa mesma empresa, esclarecendo ter havido erro no lançamento das notas fiscais nº 10036, 10037 e 10039, que teriam sido lançadas no livro nos registros de março/2008, apesar de terem sido emitidas em fevereiro/2008, mas que o valor do IPI não teria sido registrado no campo próprio e o procedimento não influenciou a apuração do tributo, o mesmo equívoco tendo se repetido no registro dos meses de maio e agosto/2008. Traz doutrina e clama pela aplicação do princípio da segurança jurídica.

Finaliza pedindo o cancelamento do auto de infração de IPI, promovendo o reajuste da base de cálculo.

Não foi apresentada contestação específica contra o Termo de Responsabilidade Tributária Solidária.

A 8ª Turma da DRJ/RPO, em 11/12/2012, julgou parcialmente procedente a impugnação (fls. 286/300), reconhecendo crédito adicional no valor de R\$ 79.647,67, conforme quadro à fl. 296, resultante da diferença entre o IPI pago na importação e o IPI destacado nas NF quando da remessa do importador à autuada, uma vez ter a decisão recorrida entender como correto o procedimento adotado pelo contribuinte que se creditou pelo valor constante nas notas fiscais de saída da importadora.

Irresignada com a r. decisão, foi interposto recurso voluntário (fls. 328/380), no qual, em síntese, a autuada repisa os argumento articulados em sede de impugnação.

- que a r. decisão "não examinou os argumentos de defesa em sede de impugnação", pelo que pede a decretação de sua nulidade "por cerceamento de direito de defesa";

- repisa o argumento de impugnação no sentido de que não lhe foram fornecidos todos os documentos que ensejaram à autuação, não tendo lhe sido dada vista do processo e tampouco fornecimento de cópia do mesmo, e que somente às vésperas do prazo para apresentação da impugnação é que teve acesso ao inteiro teor do processo. Diante desses fatos, entende ter havido cerceamento ao seu direito de defesa, em função do que pede a nulidade do auto de infração;

- quanto à multa qualificada, alega que para sua aplicação deve restar comprovada "conduta concernente à falsidade material, ideológica e/ou desatendimento injustificado à intimação". Acresce que a aplicação dessa multa "pode ser feita se estivesse presente os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, conluio e sonegação definido nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64, fato este que não ocorreu no presente caso";

- pede o reconhecimento dos créditos de IPI entre o valor deste recolhido no desembaraço aduaneiro e aquele destacado pelas importadoras quando da remessa a seu estabelecimento (fl. 192), parecendo desconhecer o teor da r. decisão que, embora em valor distinto, reconheceu o mérito arguido;

- quanto ao saldo credor em 01/01/2008, afirma que o mesmo vem se acumulando desde 2006 e que o saldo de R\$ 208.659,45 corresponde ao saldo credor acumulado em 31/12/2007 (tabela fl. 228), conforme no RAIPI de 2008 (fl. 229);

- pede que sejam considerados os créditos referente às notas fiscais que lista às fls. 197/198 e que anexa cópia às fls. 265/281;

É o relatório

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

Quanto à preliminar de nulidade, quer da r. decisão quer do lançamento, não de ser espancadas. A r. decisão não padece de qualquer vício e enfrentou devidamente a questão acerca do alegado prejuízo à defesa, assim como todas as demais questões ventiladas na peça impugnatória. Aliás, valho-me dela para afastar a pugnada nulidade do lançamento pelo alegado prejuízo à defesa por ter tido acesso ao inteiro teor do processo próximo ao esgotamento do prazo para impugnar a exação.

A contribuinte restringe-se a afirmar que não teve acesso aos autos no mesmo dia em que os solicitou, 25/05/2012, por estarem em uma unidade diversa, mas não nega ter tido acesso a esses autos em algum momento a partir dessa data. Observa-se que o formulário de solicitação (fl. 219) não se encontra sequer protocolado, contendo apenas a assinatura do representante da contribuinte e sem nenhuma chancela por parte da RFB.

Portanto, a partir dos elementos trazidos aos autos, não há como concluir que o acesso da contribuinte aos autos não tenha ocorrido no próprio dia 25/05/2012 ou nos dias subsequentes, sem lhe causar maiores prejuízos. Outrossim, a falta de acesso aos autos no período anterior a 25/05/2012 não pode ser imputada à Administração Tributária, pois deveu-se a inércia da própria contribuinte, que só solicitou a vista dos autos nessa data.

Aliado a isso, há que se considerar que cópia do auto de infração e seus anexos, com a fundamentação fática e jurídica do mesmo, lhes foram entregues quando da ciência pessoal da exigência, bem como todos os termos e intimações ao longo da ação fiscal lhe permitiram enfrentar adequadamente o núcleo do auto de infração. O Termo de Verificação Fiscal (fls. 134/145) é minudente quanto aos fatos que ensejaram a autuação, e dele o Sr. Kenji Kiyohara, procurador da empresa, tomou ciência pessoal em 10/05/2012 (fl. 145), ficando com cópia, como de praxe. Portanto, muito frágil a alegação de que o não conhecimento do inteiro teor do processo lhe prejudicou a defesa. Demais disso, a defesa técnica denota a perfeita compreensão do lançamento, enfrentando todos seus pontos. Deveras, não demonstrado o efetivo prejuízo a defesa, não há causa a ensejar a decretação de nulidade da exação.

No que tange à discussão acerca dos valores dos créditos de IPI de produtos importados por conta e ordem, a r. decisão já espancou o equívoco perpetrado no auto de infração, considerando como valor do crédito de IPI a ser escriturado aquele constante do

documento fiscal emitido pela importadora ao enviar os produtos para a recorrente, e não aquele constante do despacho aduaneiro de importação, como entendeu a agente fiscal que lavrou o auto de infração. Em verdade, parece que a recorrente sequer leu a r. decisão, pois esta acatou exatamente os valores pugnados pela empresa, apenas desconsiderando aquele escriturado em 12/2008 porque o lançamento não abrangeu este mês.

Da mesma forma, sem reparos à r. decisão quanto à manutenção da glosa do saldo credor inicial em 01/01/2008, por falta de documentos que amparem o mesmo. A motivação da glosa teve a seguinte redação:

O Livro de Apuração do IPI registra em 01/2008 saldo inicial credor no valor de R\$ 208.659,45 (duzentos e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Intimado a apresentar a comprovação desse saldo, o contribuinte apresentou apenas a documentação fiscal do exercício de 2007, com saldo inicial em 01/2007 ainda maior do que o de 2008. O contribuinte foi reintimado a apresentar a comprovação do saldo inicial, contudo não atendeu à reintimação. Tendo em vista que o sujeito passivo não comprovou as operações que deram origem ao crédito escriturado, não foi considerado o valor do saldo credor de IPI registrado em 01/2008.

Alega a empresa que o valor do saldo credor em 01/01/2008 viria se acumulando desde 2006, porém sem livro de registro de apuração escriturado que sustente essa tese. Livro esse, gize-se, de escrituração obrigatória. Agora quer a empresa com base em valores por ela apurados que o Fisco saia a refazer o que é seu dever. Nesse tópico, age a empresa sem o devido cuidado, pois quase todos os documentos que faz referência e que anexa cópia, referem-se a devoluções de venda, o que demandaria, antes, a prova da saída do produto devolvido com o devido destaque do IPI. Mas mesmo assim, esses documentos soltos não substituem sua obrigação de escriturar devidamente o Livro de Apuração do IPI.

Nos termos do Decreto nº 4.544 (RIPI/2002), de 26 de dezembro de 2002, aplicável à época dos fatos, o estabelecimento que recebe o produto em devolução de venda deve **cumprir as exigências complementares** de mencionar o fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos, de escriturar as notas fiscais recebidas nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou em sistema equivalente, e de comprovar, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, o ressarcimento do valor dos produtos devolvidos, de acordo com as condições veiculadas no art. 169, do RIPI/2002, as quais não foram atendidas em sua inteireza. Da mesma forma, como pontuado pela r. decisão, as poucas notas de entrada referidas não comprovam que os produtos nela descritos atendam as condições do art. 164 do RIPI/2002 para dar azo a creditamento. Ou seja, o valor do saldo credor inicial de 2008 é uma peça de ficção, pelo que corretamente glosado. Como dito pela decisão vergastada, "a mera apresentação do documento não apresentado ao longo da ação fiscal não supre todo o procedimento probatório não possibilitado na ocasião".

Por fim, quanto à aplicação da multa qualificada, igualmente sem reparos.

A motivação para sua aplicação foi a seguinte:

DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

Nos casos de lançamento de ofício com ação ou omissão tendente a **impedir ou retardar**, total ou parcialmente, o **conhecimento** por parte da autoridade fazendária **da ocorrência do fato gerador** da obrigação tributária principal, conforme determinação legal, artigo 44, parágrafo 1º da Lei 9430/96 e artigo 71 da Lei 4502/64 aplica-se o percentual de multa de **150%**.

No tópico anterior, a fiscalização versou sobre a representação fiscal para fins penais, onde expôs os fatos que a levaram a concluir que o agir do contribuinte caracterizou o dolo específico da sonegação fiscal, de acordo com o que segue:

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Os valores retidos do IPI em Notas Fiscais de vendas não declarados em DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e não recolhidos serviram de base aos levantamentos incluídos no presente auto de infração, fato que em tese, pela omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, e por deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo descontado na qualidade de sujeito passivo de obrigação configuram, em tese, crimes **Contra a Ordem Tributária**, respectivamente estipulados nos artigos 1º, inciso I e 2º, inciso II, da Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990, motivo pelo qual estas ocorrências serão relatadas em **REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS**, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis.

Portanto, o lastro jurídico para a qualificação da multa foi o art. 71 da Lei 4.502/64, que dispõe:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

O dolo específico da conduta acima transcrita restou evidenciado e provado pela continuada ocultação e redução do imposto devido em todos os períodos do lançamento, seja pela sistemática não entrega da DCTF, seja pelo não recolhimento do imposto devido ou a menor.

De sua feita o art. 80 da Lei 4.502, prescreve:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

...

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

...

Processo nº 19515.720987/2012-52
Acórdão n.º **3402-003.258**

S3-C4T2
Fl. 401

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

Sem embargo, correta a aplicação da multa em sua forma qualificada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire